



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13036.000038/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.885 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR BALBI DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESA MÉDICA - CLÍNICA GERIÁTRICA - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Os gastos com clínica geriátrica só poderão ser deduzidos se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, bem como dedução indevida com instrução.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 260 dos autos, que, conforme alegações do contribuinte:

- concorda com a glosa da dedução indevida com instrução;
- questiona a glosa com o plano de saúde ASSEFAZ, pois a dita “parte social”, inócua para outros objetivos, sempre foi condição precípua para adesão ao plano de saúde e para sua manutenção. Por isto, impugna a glosa efetiva a tal título. A favor do autuado, na espécie, o artigo 43 do Regimento da ASSEFAZ, combinado com os artigos 22 e 23, inciso IV, do respectivo Estatuto;
- a mãe e a irmã do autuado, suas dependentes, foram internadas em uma clínica em razão de sua condição de pessoas doentes, não na de pessoas idosas. Essa clínica exerce atividade lícita, tem CGC e Alvará, emitindo documentos fiscais e passando recibos.
- fácil verificar que não foi a legislação que impediu o abatimento de tais despesas; ou que segregou contribuintes cujos dependentes fossem portadores de certo grau ou estágio específico de doença. Quem impediu a “ratione pecúnia” - contribuintes que se encontram nessa condição, foi a normatização feita pela Receita Federal, através do artigo 45 da IN. SRF 15/2001;
- O conceito de cidadania do autuado rebate essa glosa de despesas médicas. A Constituição de seu País e a legislação tributária endossam sua indignação quando - felizmente sem qualquer originalidade entre os demais povos - protegem, em vários dispositivos, a saúde, ao mesmo tempo em que garantem, de forma ilimitada, o abatimento dos gastos, despesas e custos de seu contraponto natural, a doença.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 01/04/2009, no acórdão 10-18.924, às e-fls. 283 a 285, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 292 a 610, replicando exatamente as mesmas razões da impugnação, acima colocadas.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/05/2009, e-fls. 288, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/06/2009, e-fls. 292, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses Ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário,

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor da dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos a instrução de deficiente físico ou mental, desde que o deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O trecho em destaque condiciona a dedutibilidade da despesa médica da base de cálculo do IRPF se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

A Instrução Normativa nº 15/01 vai na mesma linha:

Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

Pesquisando pelo CNPJ da empresa que prestou os serviços de geriatria, vê-se que se trata de pensionato, lar de idosos, não qualificando-se enquanto estabelecimento hospitalar.

As notas fiscais juntadas aos autos, por exemplo às e-fls. 121 e seguintes, discriminam serviços de hospedagem, moradia e alimentação, demonstrando cabalmente que o estabelecimento é uma casa de repouso para idosos.

Dito isto, mantenho a decisão de piso, nos seguintes termos:

Portanto, vislumbra-se que os pagamentos efetuados ao Lar dos Idosos - L.C. Piva e ao Frandu Pensionato Ltda. (fls. 131/145) não podem ser deduzidos na rubrica despesas médicas, tendo em vista que a legislação acima citada é clara ao dispor que as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, o que não ocorre na espécie. Acrescente-se, ainda, que os citados documentos de despesas discriminam que os pagamentos se referem a gastos com hospedagem, moradia e alimentação.

As alegações apresentadas pelo impugnante, ainda que relevantes, não têm o condão de elidir o crédito tributário lançado. Destarte, as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito a base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, inciso IV do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei.

Por fim, os valores pagos a título de contribuição social a entidades assistenciais, no caso a ASSEFAZ, são indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por falta de previsão legal.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni